



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063445-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente GILVAN ALVES CALEGARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração, V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063445-84.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Vara de Plantão (Autos nº 1505953-89.2025.8.26.0228)

Impetrante: Rodrigo Vidal Nitrini (Defensor Público)

Paciente: GILVAN ALVES CALEGARI

Voto nº 26618

Habeas corpus. Furto qualificado tentado. Ação penal. Trancamento. Insignificância penal. A prolação de sentença penal condenatória prejudica o julgamento de habeas corpus no qual se busca o trancamento por falta de justa causa, em virtude do postulado da insignificância penal da conduta. Habeas corpus. Furto qualificado tentado. Liberdade provisória. Pedido prejudicado. Sentenciado o feito na origem, e concedida a liberdade, dá-se por prejudicada a impetração que antes reclamava do decreto de prisão preventiva do paciente.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Gilvan Alves Calegari**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da Vara de Plantão da Comarca da Capital, nos autos em epígrafe, converteu a prisão em flagrante do paciente, então operada por suposta prática de crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II do Código Penal, em preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, a atipicidade da conduta, em razão do postulado da insignificância, eis que o objeto furtado era de valor irrisório e foi recuperado pela vítima. Suscita ainda, a ausência de fundamentação idônea da decisão,

além de ausentes os requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante disso, o impetrante reclama a concessão de decisão liminar para suspender a ação penal e, no mérito para que seja trancada da ação penal. Sucessivamente, postula a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Indeferida a liminar (fls. 64-65), e prestadas as informações pelo Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 72), em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 76-83).

É o relatório.

Julga-se, prejudicada a impetração.

Em consulta aos autos principais, verificou-se que a imputação foi julgada procedente para condenar Gilvan à pena total de um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de um (1) salário-mínimo, concedido o apelo em liberdade, tendo sido expedido alvará de soltura em 2 de abril p. passado.

Dessa forma, resta prejudicado o pedido no tocante ao pedido de liberdade provisória.

Outrossim, a prolação de sentença penal condenatória prejudica o julgamento de *habeas corpus* no qual se busca o trancamento por falta de justa causa, em virtude do postulado da insignificância penal da conduta, conforme a Súmula 648 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o mérito da ação penal ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutido no recurso de apelação, em caso de interposição pela Defesa do paciente.

Em face do exposto, e observando-se o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, julga-se prejudicada a impetração.

Mazina Martins
Relator